



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.902898/2011-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.547 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS BAHIA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE NO
CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO
DIREITO CREDITÓRIO

A alegação de inexatidão material fundada em origem de crédito que não foi
objeto do pedido inicial constante na PER/DCOMP não caracteriza inexatidão
material, mas inovação do pedido, não sendo possível sua retificação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates
Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa
Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição (PER), de 18 de janeiro de 2006, por meio do
qual a contribuinte solicita restituição de valor que teria sido indevidamente recolhido a título de
Cofins, no valor de R\$ 1.945,03, em 14 de fevereiro de 2003, relativo ao período de apuração de
janeiro de 2003, mediante Darf no valor de R\$ 34.073,70.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho Decisório (fl. 5), de 09 de setembro de 2011, com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf discriminado no PER/Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega que houve erro no preenchimento do PER, uma vez que o crédito tem origem em compensação e não em pagamento via Darf. Além disso, informa que o PER foi preenchido com valor diferente do montante correto do crédito, uma vez que o débito informado na compensação foi posteriormente retificado em DCTF.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte transcrita abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. INDEFERIMENTO.

Não tendo sido localizado o Darf com as características indicadas pelo contribuinte como origem do crédito, ratifica-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ESPÉCIE DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. LIMITES DA APRECIÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

No âmbito dos pedidos de restituição, a apreciação administrativa da regularidade do procedimento do contribuinte se limita à aferição da existência de crédito contra a Fazenda Nacional estritamente informado no Pedido de Restituição(PER)eletrônico.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. DESCARACTERIZAÇÃO COMO NORMAS COMPLEMENTARES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As decisões judiciais prolatadas em ações individuais não produzem efeitos para outros que não aqueles que compõem a relação processual. E as decisões administrativas, não formalmente dotadas de caráter normativo, igualmente se aplicam interartes.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presente nos autos todos os elementos essenciais ao indeferimento do pedido de restituição, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte apresentou Recurso voluntário ao CARF, alegando:

- que o crédito pleiteado se refere à inclusão indevida, na base de cálculo da Cofins, de receitas estranhas ao conceito de faturamento dada a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9718/98;

- que, no momento da intimação do despacho que indeferiu a compensação efetuada, já havia operado homologação tácita das compensações sub judice;
- que por um escusável lapso por parte da ora Recorrente, deixou de ser informado no pedido de restituição nº 19527.08513.180106.1.2.041830 que o pagamento no qual se lastreia o crédito nele pleiteado não foi realizado por meio de recolhimento com guia DARF, mas através de compensação, formalizada por meio da declaração de compensação apresentada no processo administrativo n. 10530.000243/2003-64.
- A Recorrente esclareceu também que o pedido de restituição foi preenchido com um valor que não correspondia ao montante correto do débito;
- Devendo ser os equívocos corrigidos de ofício, tendo em vista às provas apresentadas por oportunidade da apresentação da manifestação de inconformidade, sendo, portanto, compreendida como retificadora do pedido de restituição anteriormente apresentado;
- que o crédito pleiteado é devidamente comprovado por meio da memória de cálculo relativa à Cofins recolhida no mês de fevereiro de 2003, a qual demonstra a inclusão de outras receitas na base de cálculo da aludida contribuição. A referida memória de cálculo é instruída com as páginas do livro razão bem como com os respectivos balancetes contábeis;
- Que essa discussão se encontra totalmente superada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em sessão plenária, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9718/98; bem como em recurso em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria;
- Que a jurisprudência administrativa já se manifestou favoravelmente à aplicação, pelo fisco, das decisões que declararam a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9718/98, com fulcro no inciso I, do parágrafo 6º, do art. 26A, incluído no Decreto n. 70235, de 6.3.1972, pela Lei n. 11941, de 27.5.2009 e também no Regimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), no seu art. 62, parágrafo 1º, inciso I, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22.6.2009;

O recurso foi analisado pelo CARF e em sessão de 18 de setembro de 2014, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) Informe qual a situação do débito compensado no processo administrativo n. 10530.000243/2003-64 e colacione cópia do Despacho Decisório homologando ou não a compensação, caso haja;
- b) Caso tenha sido interposto recurso, aguarde o encerramento do contencioso administrativo no âmbito do processo administrativo nº 10530.000243/2003-64 e após a liquidação da decisão definitiva informe qual a situação do débito compensado relativo a Cofins (2172), apurado no período 01/2003;

c) cientifique a interessada quanto ao resultado da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

O processo foi encaminhado para unidade de origem, que efetuou a análise solicitada e emitiu o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 571 a 573), na qual se concluiu que o débito do processo 10530.000243/2003-64, código 2172, PA 01/2003, valor R\$ 32.045,21, encontra-se extinto por compensação, sendo R\$ 559,93 extinto com crédito do processo 10530.000243/2003-64 e R\$ 31.485,28 extinto com crédito do processo 10530-720.062/2008-62.

O contribuinte se manifestou, ratificando os fundamentos da defesa já apresentados, “pugnando pela confirmação do resultado de diligência que reconheceu a higidez do crédito pleiteado, visto que a compensação objeto do processo n. 10530.000243/2003-64 foi definitivamente homologada”.

Não havendo outra análise, o processo foi devolvido para o CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Conforme relatório que precede esse voto, trata-se de pedido de restituição nº 19527.08513.180106.1.2.041830 na qual foi informado como origem de crédito um DARF inexistente, no valor de R\$ 34.073,70. O contribuinte foi informado que o DARF não foi encontrado nos sistemas da RFB, conforme despacho constante da fl. 7 do presente processo, e intimado a apresentar a retificação da declaração. Não consta nos autos qualquer referência de que essa retificação tenha se efetivado.

Apenas em sede de manifestação de inconformidade, foi alegado um lapso escusável e indicado que a origem seria, na verdade, um pedido de compensação no processo 10530.000243/2003-64, no valor de R\$ 32.045,21.

O recorrente alega que apurou crédito tributário referente à contribuição da COFINS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98,

proferida pelo Supremo Tribunal de Federal, razão pela qual apresentou PER/DCOMP para compensar débitos, conforme lhe faculta o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

De fato, base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é o faturamento, em virtude de inconstitucionalidade declarada em decisão plenária definitiva do STF. A referida decisão possui caráter geral, abrangendo inclusive os contribuintes que não possuem decisões judiciais individuais sobre o tema. Tais decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF e esse sentido, tem razão o contribuinte.

Ocorre, no entanto, que o litígio não trata da inconstitucionalidade da Lei supracitada, que não foi objeto de análise pela autoridade fiscal que indeferiu o pedido de restituição, mas de inexistência da origem do crédito informado na declaração. Se o contribuinte tivesse retificado a declaração quando foi intimado a fazê-lo, informando a origem correta do crédito, é possível que fosse essa a questão a ser superada, mas não é o caso.

O processo trata, portanto, da inexistência da origem do crédito constante no pedido de restituição e na tentativa de alterá-lo em fase recursal e nesse sentido, passo aos argumentos.

Ora, o pagamento e a compensação estão relacionados no CTN como modos de extinção autônomos do crédito tributário, a teor de seu art. 156, incisos I e II. Não existe, no entanto, correspondência entre os dois institutos.

Nesse sentido, tratando-se de formas diferentes de extinção do crédito tributário, entendo aplicável neste caso a jurisprudência consolidada do Carf, no sentido de não ser possível a mudança da natureza do crédito pleiteado, situação que impede a alegação de mero erro de preenchimento, conforme recente julgado da 3ª Turma CSRF, acórdão 9303-011.347, de 13/04/2021, cuja ementa é reproduzida abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

RETIFICAÇÃO DCOMP APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA NO CASO DOS AUTOS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO CREDITÓRIO.

Aceita-se a retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em restituição de pagamento indevido ou a maior, desde que se trate de mero erro material no preenchimento, e a retificação venha acompanhada de provas hábeis e idôneas do alegado indébito, as quais, em regra, deverão ser apresentadas na manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão. Não verificada circunstância de inexistência material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, descabe a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração dos elementos do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual.

Portanto, como se observa, não se trata de mero erro de preenchimento, mas de informação de crédito diverso do apreciado pela unidade de origem, motivo pelo qual concordo com a decisão de primeira instância, pois considerar o erro indicado pela Recorrente implicaria em inovação do pedido inicial representado pela DCOMP.

Entendimento em sentido contrário significaria permitir que o processo pudesse ser reiniciado indiscriminadamente, para que novo pedido de crédito fosse apreciado, quebrando toda a disciplina estabelecida pelo Decreto 70.235/72.

Apesar do disposto acima, foi determinada a realização de diligência em resolução unânime deste colegiado para que se verificasse se o pedido de compensação no processo nº 10530.000243/2003-64, no valor de R\$ 32.045,21 havia sido extinto.

A conclusão da diligência foi de que o crédito foi extinto em dois processos: R\$ 559,93 extinto com crédito do processo 10530.000243/2003-64 e R\$ 31.485,28 extinto com crédito do processo 10530.720062/2008-62.

Como se verifica, o crédito tributário sequer estava extinto quando da solicitação da compensação em 2006, uma vez que a maior parte da compensação só ocorreu no processo nº 10530.720062/2008-62, que de acordo com o Comprot, só foi protocolado em 2008. Provavelmente essa foi a razão pela qual a recorrente não retificou a declaração quando solicitado pela fiscalização.

Ademais, não ficou demonstrado se as receitas apresentadas pelo contribuinte como passíveis de exclusão da base de cálculo da COFINS realmente o eram e em que valor seria o crédito existente para restituição.

Conclusão

Tendo em conta que o objeto da diligência foi apenas verificar a existência de uma origem de crédito distinta da constante no pedido de restituição, que não pode ser alterado, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto